

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995 (do Sr. João Fassarela)

(apensos os PL's nºs 889, de 1995, e 1.666, de 1996)

“Altera a redação do art. 74 da Lei nº 4.735, de 17 de agosto de 1994.”

Autor: Deputado João Fassarela

Relator: Deputado Cezar Schirmer

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado João Fassarela submete à apreciação desta Casa matéria de sua autoria que pretende retirar as alíneas “d” e “e” do art. 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), com o objetivo de excluir a atual exigência de “estar em dia com as suas obrigações militares” a todos quantos queiram cursar qualquer estabelecimento de ensino, obter carteira profissional, matricular-se ou inscrever-se para o exercício de qualquer profissão ou ainda obter licença de indústria e profissão.

Em sua justificativa, o nobre autor defende que o texto constitucional (inciso XII do art. 5º; parágrafo único do art. 170; e no art. 205) assegura, como direito de todos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o livre exercício de qualquer atividade econômica e a educação. Não deixa de ressaltar que “não é contra Serviço Militar que se volta o Projeto” e que a ação pretendida pelo mesmo objetiva, apenas, promover a necessária adequação da referida Lei à ordem constitucional vigente.

Em 14 de setembro de 1995, foi a este apensado o Projeto de Lei nº 889/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que “altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispensando da incorporação para prestação do Serviço Militar os trabalhadores e servidores públicos com mais de um ano de contínua e regular atividade profissional”.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição em apenso argumenta que, em decorrência da desproporção existente entre a população de jovens em idade de alistamento e a disponibilidade de vagas nas Forças Armadas, atualmente apenas um em cada dez são incorporados às suas fileiras. Ressalta que o

art. 60 da Lei 4.375/64 estabelece que os funcionários e trabalhadores, convocados para a prestação do Serviço Militar inicial, “ terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento”, o que “acaba por se constituir em motivo de repúdio do empregador à pretensão dos candidatos a emprego, antes da idade para a prestação do Serviço Militar”, resultando na “marginalização de jovens e na proliferação de contratos irregulares onde se espoliam os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado”.

Por despacho de 21 de março de 1996, foi também a este apensado o Projeto de Lei nº 1.666/96, do Deputado Darcísio Perondi, que tem como objetivo “alterar o artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, concedendo dispensa da incorporação aos jovens matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante”. A iniciativa contém dispositivo que pretende isentar da incorporação os alunos do ensino médio, ao mesmo tempo em que sujeita à seleção, juntamente com a classe seguinte, os que interromperem o curso.

O ilustre autor deste Projeto justifica a sua iniciativa partindo da premissa de que, em que pese a natureza obrigatória da prestação do Serviço Militar, é notória a grande disponibilidade de jovens em condições de alistamento, em face da exígua possibilidade de absorção por parte da atual estrutura militar brasileira, só capaz de absorver dez por cento dos convocados, o que conduziria ao propósito de incluir a educação regular de 2º grau e profissionalizante entre as hipóteses de dispensa.

O PL nº 812/95 e seus apensos já foram objeto de exame por parte da então Comissão de Defesa Nacional que, em agosto de 1996, aprovou o parecer pela rejeição apresentado pelo relator, o nobre Deputado Elias Murad.

Em seguida, foi o PL em pauta encaminhado a esta Comissão e, na Legislatura passada, distribuído ao Deputado Prisco Viana. Nesta 51ª Legislatura foi o presente processo redistribuído a este parlamentar, encarregado por manifestar-se, como relator, submetendo parecer à apreciação restrita de admissibilidade jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o disposto na Constituição Federal, os Projetos de Lei sob exame tratam-se de proposições compreendidas na competência legiferante da União (art. 22, XXVIII, e art. 143) e da alçada legislativa do Congresso Nacional, com sanção do Senhor Presidente da República (art. 48, *caput*), sem quaisquer óbices à sua apresentação.

Em que pese a intenção, manifestada pelos autores das proposições em apreço, de aperfeiçoar a legislação pertinente ao Serviço Militar, verifica-se nos seus respectivos textos a presença de aspectos que afrontam dispositivos constitucionais, o que culmina por inviabilizar o atendimento de tal propósito.

Iniciemos nosso exame pelo PL 812/95, que tem como autor o eminente Deputado João Fassarela e pretende suprimir as alíneas “d” e “e” do art. 74 da Lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

As alíneas referidas exigem a prova do cumprimento das obrigações militares para “prestar exame ou matricular-se em estabelecimento de ensino” e para “obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão”.

O autor, como já citado, justifica a sua proposição argumentando que a Lei do Serviço Militar precisa se adaptar ao texto constitucional vigente, para viabilizar os preceitos da Lei Maior, especialmente os que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; de qualquer atividade econômica e o direito à educação. (art. 5º, XII; art. 170, parágrafo único; e art. 205).

Vale ressaltar que a Lei do Serviço Militar data do ano de 1964, sendo recebida pelos textos constitucionais posteriores à sua edição. Ora, a liberdade do trabalho em sua forma mais ampla, assim como o exercício de atividade econômica e o direito à educação, não são inovações da Constituição Federal de 1988; já constavam da Carta de 1967, inclusive com texto muito semelhante no que se refere ao trabalho e à educação (Constituição Federal de 1967, art. 153, § 23 e art. 176).

Ademais, a Constituição de 1988, ao garantir tais direitos, não os concede de forma absoluta, remetendo sempre aos preceitos da lei, dentro dos princípios que ela estabelece, é claro. É por esta razão que a Lei do Serviço Militar foi recebida pelo texto constitucional vigente.

Sabe-se que uma lei não se torna coercitiva por si só. Demanda sanções e fiscalização para se tornar efetiva e cumprida. Na medida em que a proposta retira da Lei do Serviço Militar os meios de fiscalização e, em consequência, as penalidades, retira dela sua força de obrigatoriedade, tornando-a letra morta. Neste caso ainda é mais grave, porque a Lei em questão regula preceito constitucional, que também ficaria sem força coercitiva: **“Art. 143. O Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei”**.

É bem verdade que não foram eliminados todos os meios de fiscalização, conforme destaca o eminente parlamentar, autor da proposta. Todavia, as demais alíneas do art. 74, exceto as “a” e “h”, que se referem à obtenção de passaporte e ao recebimento de prêmios, dizem respeito ao exercício de trabalho ou

atividade econômica, que, pelos termos do Projeto em pauta, e por questão isonômica, também deveriam ser objeto de proposta de supressão.

Cumprе ressaltar que a experiência demonstra que as exigências do art. 74 da Lei 4.374/64 – Lei do Serviço Militar, não inviabilizam o exercício de qualquer atividade ou direito do cidadão, o que já ficou demonstrado durante todo o tempo de sua vigência.

Não podemos deixar, ainda, de apontar o que parece um pequeno engano de interpretação da Lei do Serviço Militar por parte do eminente autor do PL 812/95, ao afirmar que “mantivemos as demais sanções impostas ao indivíduo que não presta o Serviço Militar obrigatório”. Na verdade, as sanções são impostas aos brasileiros que não estão em dia com suas obrigações militares, isto é, fora da lei.

Anualmente, cerca de um milhão e trezentos mil jovens, na idade dos dezoito anos, se alistam nas fileiras das Forças Armadas, cumprindo dispositivo constitucional e, por diversos motivos, cerca de apenas cem mil desses jovens prestam o Serviço Militar. Podemos, então, imaginar o prejuízo que o Serviço Militar estaria trazendo a mais de um milhão de jovens excedentes e, principalmente, ao País, se a interpretação do autor estivesse correta! A maioria esmagadora não poderia mais trabalhar, estudar, viajar, enfim, perderia a capacidade de fazer uso de sua cidadania e somente uma parcela mínima privilegiada – a dos cem mil que servem à Pátria, por intermédio do Serviço Militar – teria acesso a um melhor futuro social.

Assim, o Projeto afigura-se contraditório em seus próprios fundamentos, pois, se pretende cumprir a Constituição, conforme afirma em sua justificativa, parece esquecer-se que o Serviço Militar Obrigatório também constitui preceito constitucional que deve ser cumprido. Desta forma, contraria a Carta Magna e não atinge seus objetivos.

O Projeto de Lei nº 889/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão, objetiva dispensar da incorporação os brasileiros, da classe convocada, “trabalhadores e funcionários públicos sob qualquer regime jurídico, cujos contratos de trabalho ou posse no cargo tenham antecedido em pelo menos doze meses o dia 1º de janeiro do ano em que completarem dezoito anos, desde que tenham exercido suas atividades sem interrupções, suspensões, licenças ou exoneração durante o período”.

Quanto aos funcionários públicos, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único) estabelece em seu art. 5º, inciso “V”, que são requisitos básicos para a investidura de cargo público... “a idade mínima de 18 anos...”. Ora, o PL em exame prevê a admissão no cargo público de cidadãos 12 meses (1 ano) antes de completar 18 anos de idade, o que configura incoerência com uma norma jurídica vigente.

Em que pese o trabalho ser um direito social constitucionalmente

assegurado, tal direito há que ser observado em perfeita consonância com as disposições, igualmente constitucionais, que regem a obrigatoriedade do Serviço Militar.

Já referimos que, segundo a Constituição, o Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei, e a lei (Lei 4.375/64), por sua vez, a ele sujeita todos os brasileiros, no período que se estende dos 18 aos 45 anos de idade, excetuados, apenas, por força da própria Lei Maior, as mulheres, os eclesiásticos e os que alegarem imperativo de consciência.

As aludidas exceções consubstanciadas na Constituição, nela própria encontram fundamento e não infringem o princípio da isonomia. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar obrigatório, em tempo de paz, mas tal isenção é compensada pela sujeição a outros encargos que a lei lhes atribuir. Já o serviço alternativo aos que alegarem imperativo de consciência decorre da garantia fundamental de não privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ínsita no art. 5º, inciso VIII, da Lei Magna.

Compete à lei definir quem está sujeito ao Serviço Militar, estabelecendo as exceções cabíveis à regra da obrigatoriedade de sua prestação. Neste sentido, a Lei 4.375/64 (Art. 30) já possibilita o atendimento, ainda que parcial, dos fins objetivados pelo ilustre autor, mediante a dispensa de incorporação, dentre outros casos, dos que ostentam a condição de “arrimo de família”, situação considerada com a flexibilidade necessária, frente às dificuldades sociais vividas pelos brasileiros.

Vê-se, assim, que o Serviço Militar rege-se pelo princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado como direito e garantia fundamental (Art. 5º, *caput* e inciso I), em virtude do que, indistintamente e em igualdade de condições, todos são submetidos às mesmas regras jurídicas.

Pondera-se, ainda, que por se tratar de Projeto de Lei e com tamanha amplitude, presente está o vício de inconstitucionalidade, seja por ferir o princípio da igualdade, seja por criar exceção ao Serviço Militar obrigatório tão significativa que contrariam o art. 143 da Constituição Federal.

Recorremos ao mesmo princípio da igualdade para apresentar nossa discordância com o objetivo pretendido pelo PL nº 1.666/96, também apenso, de autoria do deputado Darcísio Perondi, qual seja, a concessão de “dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante”.

Entendemos que as Forças Armadas brasileiras não podem prescindir da presença de jovens da faixa de ensino do 2º Grau, e até mesmo início

do 3º Grau, em seus órgãos de formação da reserva, considerando o apelo que a nova metodologia de instrução militar adotada faz à inteligência e à cultura do Oficial da Reserva de 2ª Classe nesse tipo de atividade e ao constante aperfeiçoamento de tecnologias em uso nos diversos setores das funções militares de Defesa Nacional.

Enfatizamos que dispensar da incorporação o jovem dessa faixa cultural, ainda que em número reduzido com relação ao universo incorporado, é uma discriminação injustificável, cerceando o direito de escolha daqueles que pretendem prestar o Serviço Militar, particularmente em um nível superior, tal como o de Oficial da Reserva das Forças Armadas.

Por outro lado, num País em que, infelizmente, o nível de escolaridade apresenta índices afastados dos desejáveis, a dispensa de incorporação dos alunos do 2º Grau, normalmente detentores de condição social mais abonada, constituiria tratamento indesejável e discriminatório com relação àqueles que, por pertencerem às camadas sociais mais desfavorecidas, não têm oportunidade de iniciar ou continuar os seus estudos.

Deve-se lembrar que a cidadania engloba não só o gozo dos direitos civis e políticos, ou mesmo o exercício do livre arbítrio, mas também, e principalmente, a contribuição que todo cidadão deve dar ao seu país, cumprindo com seus deveres perante a Lei.

Sob este aspecto, o Serviço Militar se afigura com características extremamente democráticas, devido à sua “universalidade”; não vê raça, crença ou condição social; é igual para todos, que têm obrigação de servir à Pátria.

A obrigatoriedade do Serviço Militar fundamenta-se no princípio da igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos. Sendo a defesa da Pátria um dever de seus cidadãos e considerando que todos são iguais perante a lei, nos termos do art 5º da Constituição Federal, segue-se, portanto, que a obrigatoriedade é prescrição justa, preventiva de exceções e privilégios, marcas que ainda persistem na cultura brasileira.

A isenção da prestação do Serviço Militar Inicial para aqueles que estejam trabalhando e comprovem vínculo empregatício, ou que estejam cursando o 2º Grau, iria, certamente, beneficiar os pertencentes às classes mais privilegiadas da sociedade, que têm melhores condições e facilidades para obter carteira assinada, declaração de emprego e tantos outros artifícios. Tal fato contraria, frontalmente, as preocupações constantes das proposições referidas, por beneficiar os extratos mais afortunados de nossa sociedade.

As matérias em apreciação demonstram, meritoriamente, a intenção de aperfeiçoar instruções para o jovem em idade de servir à Pátria. Porém, ao

distinguiam do todo aqueles que estariam dispensados do Serviço Militar tendo como base aspectos referentes à condição social, por exemplo, abrem um precedente extremamente perigoso para a Defesa Nacional e discriminam parcela significativa e de elevado potencial, notadamente quanto à participação desses jovens no processo de desenvolvimento e segurança nacional.

Do acima exposto, constata-se que os Projetos de Lei em exame, além de apresentarem contradições com os princípios que motivaram a sua apresentação, contrariam dispositivos constitucionais basilares ao não observar a satisfação dos direitos e dos deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º e a obrigatoriedade constante do art. 143 da Carta Magna.

Assim, voto pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 812/95 e dos Projetos de Lei nº 889/95 e nº 1.666/96, a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Cezar Schirmer
Relator